## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008892-41.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Fábio Lima de Sousa Júnior
Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu, alegando que não manteve qualquer relação comercial com ele, nada lhe devendo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à exclusão da mesma e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já o réu em contestação arguiu preliminares que se entrosam com o mérito da causa (e que como tal serão analisadas) e no mais salientou que a ocorrência em apreço derivou de solicitação que partiu do autor, o qual ainda apresentou os documentos necessários para que seu pedido fosse aceito.

O autor como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação aludida e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, salientou que tomou os cuidados necessários, examinando os documentos que lhe foram apresentados para acreditar que estabelecia relação jurídica com o autor.

Eles estão a fls. 59/63, mas a sua análise evidencia a possibilidade concreta de terceiros os terem utilizado indevidamente.

Com efeito, o cotejo entre os documentos de fls. 59 e 115 deixa evidente a discrepância entre ambos, transparecendo de forma clara o uso de documento falso perante o réu, o que torna inclusive despicienda a realização de perícia grafotécnica.

Já o comprovante de fl. 61 não foi firmado em nome do autor, além conter nome diverso do que seria esperado do genitor dele.

Quanto aos documentos de fls. 62/63, nada indica que foi implementada eventual diligência, ainda que por contato telefônico, com o suposto empregador da pessoa que se apresentou como sendo o autor, o que seria importante para dar-lhes maior credibilidade.

Nota-se, portanto, que o réu não experimentou as cautelas próprias de um negócio dessa natureza, preferindo a negativação do autor mesmo diante do não pagamento de uma parcela sequer do que fora ajustado (tal circunstância já daria margem a vislumbrar a perspectiva do golpe, mas mesmo diante dela o réu nada fez para tentar saber se isso poderia ou não ter sucedido).

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à conduta do réu, de modo que ele haverá de arcar com as consequências daí decorrentes, sem prejuízo de poder voltar-se regressivamente, se o caso, contra quem porventura repute o causador do episódio.

Outrossim, destaco que o fato de terceiros terem obrado em nome do autor não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Ademais, sendo certo que a negativação do autor foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Nem se diga, por fim, que diante dos ofícios de fls. 39/40 e 102/103 seria aplicável ao caso a regra da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois o autor já questionou as demais inserções lá elencadas (fls. 118/146).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 30/31, e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA